



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000420/2004-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO - PIS/PASEP
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA - nova denominação de BERTIN LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis e demais documentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05

/12/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 17/05/2013 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva e Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 462 e 464 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Heitor Chaud, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento do saldo credor da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), relativo a receita de exportações, apurado no regime de incidência não-cumulativa, no valor de R\$ 5.797.362,80, referente ao quarto trimestre de 2003, conforme pedido de fl. 1.

Com relação ao crédito postulado, foram apresentadas posteriormente várias Declarações de Compensação (DCOMP) informando diversas compensações desse crédito com débitos de vários tributos, conforme processos apensos a este.

Segundo os autos, o pedido foi protocolizado junto à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo-SP (Derat), mas a análise do pleito foi transferida à DRF/Araçatuba-SP por ordem do Superintendente-Substituto da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, conforme portaria de fls. 43 e 44.

Ainda segundo os autos, a interessada foi seguidamente intimada pela fiscalização a apresentar documentos para subsidiar a análise do pleito, limitando-se em suas respostas a afirmar que disponibilizaria a documentação na sede da empresa em São Paulo, capital.

Diante do procedimento da postulante, os AFRFB responsáveis pela análise se dirigiram à sede da empresa, em 19/02/2009, para cobrar o atendimento das intimações, sendo recebidos pelo procurador da empresa, que apenas forneceu um DVD-R que conteria os arquivos contábeis relativos ao ano de 2003, alegando que não dispunha dos demais documentos solicitados. Na oportunidade, a requerente foi novamente intimada a apresentar os documentos necessários ao procedimento fiscal.

Em 05/03/2009, novamente os AFRFB estiveram na sede da empresa, onde, mais uma vez, o seu procurador alegou não dispor da documentação requerida.

Em resumo, após todas as intimações e diligências realizadas pela fiscalização, a postulante apenas apresentou o DVR-R com arquivos contábeis, que, segundo a fiscalização, seria imprestável para identificar os dispêndios que geraram crédito à contribuinte. Tampouco responderam ao questionamento da DRF sobre diferenças apuradas entre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Sendo assim, a DRF/Araçatuba-SP, por meio do despacho decisório de fls. 143/150, indeferiu a solicitação da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando em parte as compensações vinculadas ao pedido por

impossibilidade de análise do pleito em virtude da não-apresentação da documentação requerida.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 170 a 187, onde, primeiramente, apresenta uma descrição dos fatos ocorridos. Em sua versão, aduz que o prazo concedido pelos auditores-fiscais para apresentação dos documentos foi exíguo e que solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida apenas parcialmente, sendo reintimada a apresentar os documentos em Araçatuba, conforme documentos que anexa.

Posteriormente, em preliminar, passa a requerer a anulação do despacho decisório, porquanto o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) original se referia somente ao período a partir de dezembro de 2002, assim restaria comprovada a impossibilidade de se fiscalizar o período de julho a setembro de 2002, no âmbito do processo nº 13804.000419/2004-90, que se refere ao terceiro trimestre de 2003.

Também não foi observado pela fiscalização o local indicado no MPF para realização dos trabalhos, que seria no endereço da empresa, em São Paulo, e não em Araçatuba.

Assinala também a impugnante que o fato de várias intimações terem sido assinadas apenas por um dos AFRFB também desobedeceria ao MPF, que não permite atuação individual de um dos auditores-fiscais nele contido.

Quanto à transferência de competência inter-delegacias, alega que esta também deveria estar contemplada no MPF e que o próprio superintendente da Receita Federal deveria ter emitido o mandado, a teor do art. 6º da Portaria RFB nº 11.371, de 2007.

Argumenta que o despacho decisório também seria nulo porquanto somente o Delegado da Derat teria competência para prolatar decisão relativa à requerente, conforme disposto no art. 41 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, que não autoriza a modificação da competência para emissão de despacho decisório relativo a reconhecimento de direito creditório.

Alega ainda que a impossibilidade de delegação de poderes também está prevista na Lei nº 9.784, de 1999, arts. 13 e 100.

Também reclama que não foi cumprida a formalidade prevista no art. 44 da citada Lei nº 9.784, de 1999, que garante a recorrente o direito de se manifestar no prazo de dez dias após o encerramento da fase de instrução do processo.

Quanto à realização da diligência em São Paulo, aduz que os servidores, na ocasião, não concederam prazo para apresentação dos documentos solicitados, porquanto não realizaram qualquer intimação prévia nesse sentido, o que resultou na não concessão de qualquer prazo para sua apresentação e ainda que não apresentou a documentação naquela oportunidade porque esta se encontrava temporariamente fora do estabelecimento e que se tivesse sido avisada com antecedência da diligência e tivesse sido garantido um prazo razoável teria sido possível a sua apresentação.

Sendo assim, confirma sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, que estão à disposição da fiscalização em seu estabelecimento.

Afirma ainda que houve erro e falta de motivação para o indeferimento do pleito da recorrente, pois este só seria possível caso a contribuinte não possuisse efetivamente o direito ao ressarcimento. Mas, segundo a requerente, a negativa somente ocorreu porque não foi concedido prazo para apresentação da documentação.

Argumenta que o despacho decisório também feriu o princípio da verdade material, pois bastava à análise destes autos para a autoridade verificar que a recorrente não foi intimada para apresentar os documentos em prazo outorgado pela fiscalização.

Em relação ao mérito, argúi que o despacho em análise deve ser reformado porquanto a postulante possui o direito ao ressarcimento dos créditos da contribuição ao PIS reclamados, como comprovam os documentos existentes em seu estabelecimento, mas que não os está anexando ao presente “por serem em grande quantidade”, mas junta a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 para demonstrar sua condição de empresa exportadora geradora de créditos de PIS não-cumulativo.

Postula também a aplicação da taxa do Selic como juros moratórios, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995.

Requer a realização de perícia e diligência para se constatar a existência do direito creditório, nomeando perito e listando os quesitos que deseja ser respondidos, à fl. 185. Haja vista a existência de grande quantidade de documentos esclarece que a perícia deve ser feita no estabelecimento da contribuinte.

Solicita o cancelamento do despacho decisório combatido e o reconhecimento do direito creditório por esta DRJ ou, alternativamente, a prolação de nova decisão pela Derat-SP ou ainda, caso se considere que a autoridade contestada seja competente para tanto, que esta prolate novo despacho decisório após novas verificações fiscais.

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da compensação discutida.

“Por fim, solicita que a defensora da requerente também seja intimada de todas as decisões referentes ao presente.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-26.651 de fls. 461 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis e demais documentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular despacho decisório referente a pedido de ressarcimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em fls. 474 a 495 onde alega em suma o seguinte:

I – Dos fatos – A Recorrente protocolou um Pedido de Ressarcimento de Crédito da Contribuição para PIS não cumulativo apurados no 4º Trimestre de 2003, nos termos da Lei 10.637 de 30.12.2003;

II – As Preliminares – Segundo a Recorrente houve a nulidade de todo o trabalho fiscal decorrente da inobservância dos termos do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº. 08.1.90.00-2008-05092-8, porque conforme demonstra o texto do mandado a fiscalização deveria somente ser realizada considerando os seguintes parâmetros:

- a) período a partir de dezembro de 2002 em relação a Contribuição para o PIS; e
- b) fiscalização e atividades fiscais no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital.

Logo nos termos do MPF-F, não estava autorizada expressamente a realização de fiscalização considerando os meses de julho, agosto e setembro de 2002, demonstrando a impossibilidade dos supracitados AFRFs realizarem a fiscalização no âmbito do Processo nº. 13804.000419/2004-90;

Assim, entendeu a Recorrente que todos os trabalhos fiscais foram realizados em desobservância ao MPF-F, ou seja, ao arrepio dos artigos 2º e 7º da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, porque:

- a) não respeitou o período indicado no MPF-F;
- b) não respeitou o local indicado para a realização dos trabalhos fiscais; e
- c) não respeitou a necessidade dos AFRFBs atuarem em conjunto e não isoladamente.

A Recorrente nesse ponto do seu recurso cita várias decisões do então Egrégio Conselho de Contribuintes que entende lhe favorecer.

III – O MPF-F deveria ter sido emitido pelo Superintendente – A Recorrente entende que, também, persiste uma circunstância geradora da nulidade de todo o trabalho fiscal e da revisão da decisão da DRJ, porque, as autoridades emitentes do MPF-F e suas alterações foram servidores atuando em delegação de competência relacionada à função de Delegado da Receita Federal do Brasil, como comprova a análise do documento e demonstra o artigo 6º, §

4º da Portaria RFB nº. 11.371/2007 e, portanto, a decisão da DRJ merece ser revista, porque o Despacho Decisório é nulo.

IV – A Nulidade do Despacho Decisório – Incompetência da DRF/Araçatuba.

O Despacho Decisório emitido pela DRF/Araçatuba também deve ser anulado por ter sido emitido por autoridade incompetente porque somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuía competência para emitir tal decisão conforme demonstra o artigo 41 caput c/c parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº. 600, de 28 de dezembro de 2005;

Também, a impossibilidade da delegação de poderes para a emissão do Despacho Decisório está prevista no artigo 13, inciso I e III da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, combinado com o artigo 100, caput c/c inciso II do Código Tributário Nacional.

A Recorrente aqui também cita acórdão da DRJ SP Nona Turma nº. 14658, de 04 de setembro de 2007 que lhe favorece.

V – A Falta da Intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução – Artigo 44 da Lei 9.784/99. Segundo a Recorrente, esse dispositivo garante o seu direito de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, da instrução realizada pela fiscalização, especialmente para fazer suas observações e apresentar razões para a autoridade julgadora apreciar o pedido de ressarcimento formulado.

VI – A Falta de intimação para apresentação dos documentos – Alega a Recorrente que em 13/11/2008 houve uma diligência em seu estabelecimento sem que tivessem concedido nenhum prazo para a apresentação dos documentos fiscais em flagrante irregularidade, causando nulidade dos procedimentos fiscais, por ser um direito dos contribuintes, como demonstra o artigo 928 do RIR/99.

Portanto, o Despacho Decisório deve ser anulado porque os AFRFBs emitiram uma conclusão sem terem permitido a Recorrente a oportunidade de disponibilizar seus documentos fiscais no seu estabelecimento por não terem avisado a realização da diligência, não terem concedido um prazo para o fornecimento e muito menos lavrado um termo de Intimação exigido pelo artigo 928 do RIR/99.

VII – Os deveres e direitos previstos na Lei nº. 9.784/99 – Com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 9.784/99 a Recorrente reitera a sua intenção de apresentar todos os documentos fiscais, estando os mesmos já à disposição da fiscalização no seu estabelecimento e espera a aquiescência deste juízo sob pena de suportar consideráveis prejuízos por ter considerado o recebimento do direito creditório na definição do preço de exportação das mercadorias que foram exportadas.

VIII – A Falta de legislação garantindo o indeferimento – DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório;

IX – A Incorreta e Inexistente Motivação da decisão recorrida. A ocorrência de erro na motivação, também, gera nulidade do R. Despacho Decisório recorrido porque ocasiona ofensa ao Princípio da Verdade Material;

X – O Princípio da Verdade Material – A autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de forma real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os elementos comprobatórios disponíveis para verificação.

XI – Mérito – O Direito ao Ressarcimento;

O Direito ao Ressarcimento com a SELIC

XII- A Diligência e Perícia – Entende a Recorrente que houve cerceamento de defesa por não ter sido admitido a realização de perícia e diligência para serem constatados a existência do direito creditório pleiteado administrativamente e aproveita para renovar o seu pedido em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº. 70.235/1972.

Para tanto, nomeia um representante, conforme item 83 de seu Recurso fls 492 e apresenta quesitos no item 84 da mesma fls. dos autos.

XII – O Pedido – Requer a Recorrente que seja acolhido o seu Recurso Voluntário para ser reformada a decisão da DRJ e cancelado o r. Despacho Decisório para que esse Conselho reconheça o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento formulado pela Recorrente e a homologação das compensações correspondentes ao crédito reconhecido, ou ao menos reforme a r.decisão da DRJ e cancele o r. Despacho Decisório diante dos vícios demonstrados.

Ainda, reconheça a competência da DERAT/SP para atuar nestes autos determinando a realização de uma nova fiscalização, a ser realizada no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão pelo Delegado da DERAT/SP de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da Contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com o direito creditório correspondente, ou,

Sucessivamente, caso entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais a serem realizadas no estabelecimento da Recorrente localizado no Município de São Paulo, Capital, com a posterior emissão de um novo Despacho Decisório analisando e deferindo o Pedido de Ressarcimento do Crédito da Contribuição para o PIS pleiteado pela Recorrente e homologando as compensações realizadas com direito creditório correspondente.

Requer o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos da Contribuição para o PIS, contada da data do protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo ressarcimento e/ou compensação do direito creditório, bem como a homologação das compensações realizadas até o montante do crédito cujo ressarcimento for reconhecido administrativamente.

Ainda, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os débitos vinculados às compensações relacionadas a estes autos até a decisão final quanto ao pedido de ressarcimento.

Requer novamente a realização de perícia e diligência na forma acima já citada.

Reitera que o documento comprobatório do direito creditório ficará a disposição da fiscalização na sua sede e somente não estão anexando os mesmos por serem em grande quantidade gerando o pedido de diligência e perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O Recurso Voluntário é procrastinatório e repete os argumentos de sua impugnação, igual em todos os recursos para os trimestres de 2003, não corrigindo sequer os períodos correspondentes.

Insiste em uma perícia para apresentar documentações que teve várias oportunidades para fazê-lo, conforme consta dos autos e já relatado.

Os seus argumentos já foram sabiamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida, com a qual corroboro na integra, mas que deixo de repetir, podendo ser lida em sessão se necessário.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro